

PROJETO DE LEI

Nº 92/2013

LEI Nº 10.456

AUTÓGRAFO Nº 80/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

Assunto: Acrescenta o Art. 4-A à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de

1993, que dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras

providências. (Sobre a execução de adaptações de acessibilidade)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 92/2013

Acrescenta o Art. 4-A a Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 4º-A à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Caberá ao loteador, executar dentro da infraestrutura proposta para o loteamento, as adaptações de acessibilidade nos espaços públicos e nas edificações de uso coletivo."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de março de 2013

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 92/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

25-Mar-2013-15:56-121651-1/3





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Buscamos com a presente propositura atender às necessidades e aos anseios dos diversos segmentos de pessoas com deficiência, além de viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços à maior gama possível de munícipes, visando com isso contribuir para a inclusão de pessoas que estão impedidas de interagir na sociedade e contribuir com o seu desenvolvimento.

Certo de que a inclusão social deve ser um dos norteadores da gestão pública, cremos que a presente modificação na Lei, oferta a possibilidade de utilização equitativa dos espaços públicos e das edificações de uso coletivo, de forma segura e autônoma, por todas as pessoas, na maior extensão possível.

Com efeito, reconhecemos o valor do conceito emergente de Desenvolvimento Inclusivo, o qual visa expandir o conceito de desenvolvimento, reconhecendo a diversidade como aspecto fundamental do processo de desenvolvimento socioeconômico e humano, reivindicando a contribuição de cada munícipe nesse processo, promovendo uma estratégia integrada em benefício das pessoas e da sociedade como um todo.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a inclusão social, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

S/S., 25 de março de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador



03 ✓

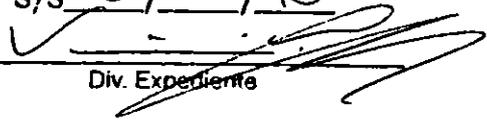
Recebido na Div. Expediente

25 de março de 13



A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 26, 03, 13


Div. Expediente

Recebido em 27/03/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 4438

Data : 16/11/1993

Classificações : Código de Zoneamento

Ementa : Dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências.

LEI Nº 4.438, de 16 de novembro de 1993.

Dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Sorocaba o loteamento fechado, para fim residencial, comercial e industrial, caracterizado pela separação da área utilizada, da malha viária urbana, por meio de muro ou outro sistema de tapagem admitido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Nos loteamentos referidos neste artigo não poderá haver uso misto.

Artigo 2º - Os requisitos urbanísticos relativos à edificação nos lotes do loteamento fechado deverão obedecer as disposições do Código de Obras e Zoneamento, sem prejuízo das disposições constantes desta lei.

Artigo 3º - O loteamento somente poderá ser fechado a critério da Secretaria de Edificações e Urbanismo da Prefeitura Municipal, sendo vedado o fechamento do loteamento que impedir ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes.

Artigo 4º - É vedado o fracionamento de lotes, sendo permitido para os casos de unificação e nos loteamentos industriais.

Parágrafo único - O fracionamento de lotes nos loteamentos industriais a que alude este artigo, deverá obedecer as áreas mínimas previstas em lei.

Artigo 5º - Além das disposições constantes da Lei Federal nº 6.766/79 e da Lei Municipal nº 1.417/66 e legislação complementar relativas aos loteamentos e arruamentos, o loteador deverá instituir pessoa jurídica para a administração do loteamento, cabendo-lhe:

I - as obrigações constantes do artigo 5º desta lei;

II - manter portaria nos acessos principais;

III - urbanizar vias e praças, inclusive arborizando-as;

IV - desempenhar serviços de conservação de vias públicas internas, coleta de lixo e outros que lhe sejam delegados pela Prefeitura Municipal ou Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;

V - permitir a fiscalização pelos agentes públicos, das condições das vias e praças e do desempenho dos serviços constantes do inciso anterior.

Parágrafo único - As áreas de uso institucional deverão ficar fora do muro ou sistema de tapagem, com acesso garantido ao sistema de entorno e serem adjacentes à área do loteamento.

Artigo 6º - Para efeitos tributários, cada lote será tratado como prédio isolado.

~~Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, por decreto, e a conceder, mediante lei específica, o uso dos bens públicos que passarem ao domínio público por força do artigo 22, da Lei Federal nº 6.766/79, ao loteador ou sucessor.~~

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, por decreto e ao final das obras de fechamento e portaria, conceder, mediante lavratura de escritura, o uso dos bens públicos que passaram ao domínio público por força do artigo 22, da Lei Federal nº 6.766/79, ao loteador ou sucessor. (Redação dada pela Lei nº 5.263/1996)

§ 1º - O loteador ou sucessor deverá instituir pessoa jurídica para gerenciar o funcionamento da permissão ou concessão a que alude este artigo.

§ 2º - A permissão ou a concessão mencionada neste artigo serão formalizadas através de atos administrativos próprios, após a inscrição do loteamento no cartório de registro de imóveis.

Artigo 8º - Além dos atos administrativos mencionados no artigo anterior, deverá ser lavrada escritura pública as expensas do loteador, devendo constar da mesma:

I - as obrigações constantes do artigo 6º desta lei;

II - cláusula de rescisão da permissão ou concessão, automática, na hipótese de desvirtuamento das condições pactuadas;

III - obrigação solidária dos sócios da pessoa jurídica.

Artigo 9º - Juntamente com o termo de compromisso da implantação das infra-estruturas, o loteador deverá assinar termo de compromisso a que alude o artigo anterior.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 11 - Enquanto persistirem as características de loteamento fechado, os lotes não edificados não serão alcançados pelo acréscimo de 100% (cem por cento) previsto no § 3º do artigo 27, da Lei Municipal nº 1.444/66.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo dispensa somente a construção de muro, mantendo-se a obrigatoriedade de construção de calçada.

Artigo 12 - Os loteamentos existentes no Município poderão adaptar-se à presente lei, ficando excluída a exigência prevista no parágrafo único do artigo 5º desta lei.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROTODI.0 GEN.:

25-Mar-2013-15:56-121651-2/3

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Nº

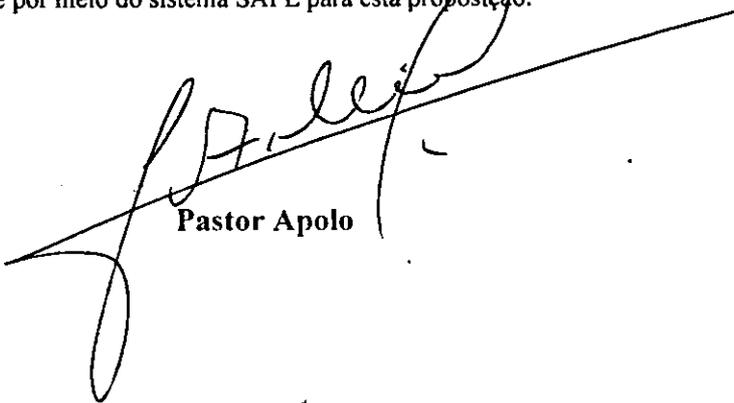


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Código do Documento: <u>M1552493652/193</u> | Tipo de Proposição: Projeto de Lei |
| Autor: Pastor Apolo | Data de Envio: 25/03/2013 |
| Descrição: ACRESCENTA O ART 4º A LEI Nº 4.438 - DISPOE SOBRE INSTITUIÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO | |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Pastor Apolo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 92/2013

Trata-se de PL que "Acrescenta o Art. 4º-A à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre a instituição de loteamentos fechados e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva.

O art. 1º determina que caberá ao loteador, executar dentro da infraestrutura proposta para o loteamento, as adaptações de acessibilidade nos espaços públicos e nas edificações de uso coletivo; seguindo-se cláusulas financeira e de vigência da lei (arts. 2º e 3º).

A proposição pretende incrementar regras de ordenamento urbano que dizem respeito ao Código de Obras do Município, visando garantir a inclusão social das pessoas com deficiência. Tais matérias são da competência do Município e de iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e do Prefeito Municipal.

O mestre Hely Lopes Meirelles conceitua ordenamento urbano da seguinte forma:

"O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local" (g.n.)

Além de disciplinar sobre o ordenamento urbano, a proposição visa garantir a acessibilidade e por consequência a inclusão social das pessoas com deficiências. Sendo oportuno mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com

¹ Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

equivalência de Emenda Constitucional, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal².

Vale destacar alguns dispositivos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com

"Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- ...
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- ...
- f) A acessibilidade;"

"Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a :

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho."

Ademais, convém mencionar que a proposição também encontra respaldo na Lei Nacional nº 7.853/89, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", da qual merece destaque os seguintes dispositivos:

2 Art. 5º

...
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte."

Outrossim, a respeito do tema, encontramos na Lei Orgânica os seguintes dispositivos:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

"Art. 161 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

...

"IV - integração e amparo ao deficiente."

"Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

...

II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.

...



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV - Dispor sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência."

Acerca da acessibilidade de pessoas com deficiência já existem em nosso ordenamento jurídico local as Leis 7.476/05, que "*Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica*", 8.051/06, que "*Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*", e 8.865/09, que "*Institui as diretrizes da política de mobilidade e acessibilidade urbana sustentável, no município de Sorocaba, e dá outras providências*", entre outras.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme o disposto no art. 40, § 2º, item 2 da Lei Orgânica do Município³.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 2 de abril de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
CONSULTORA JURÍDICA

³ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

2. Código de Obras ou de Edificações;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 92/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que acrescenta o art. 4-A à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências. (Sobre a execução de adaptações de acessibilidade)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 5 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL nº 92/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que "Acrescenta o art. 4-A à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso I, alínea "a" e inciso XIV da LOMS, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §2º, item 2 da LOMS.

S/C., 8 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente- Relator

ANSELMO BOLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

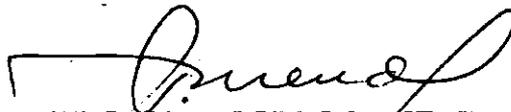
Nº

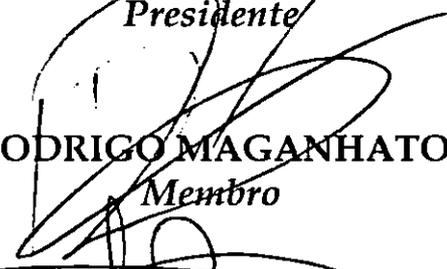
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

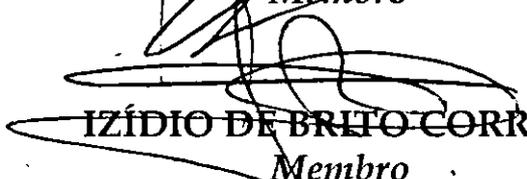
SOBRE: o Projeto de Lei nº 92/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que acrescenta o art. 4-A à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências. (Sobre a execução de adaptações de acessibilidade)

Pela aprovação.

S/C., 9 de abril de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

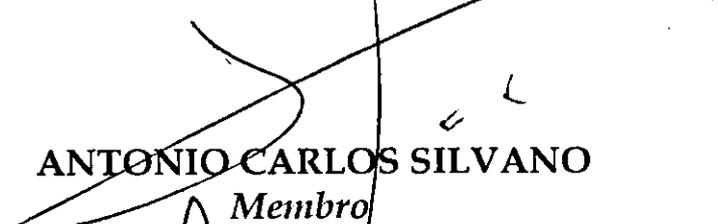
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

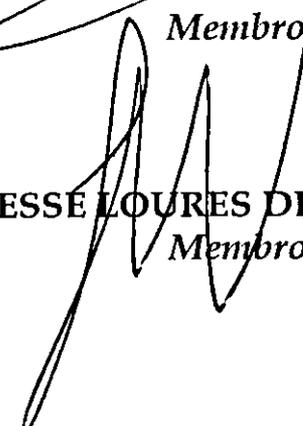
SOBRE: o Projeto de Lei nº 92/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que acrescenta o art. 4-A à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências. (Sobre a execução de adaptações de acessibilidade)

Pela aprovação.

S/C., 9 de abril de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



1ª DISCUSSÃO

30.21/2013

APROVADO REJEITADO

EM 23/04/2013

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

30.22/2013

APROVADO REJEITADO

EM 25/04/2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 92/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 21/2013
Data : 23/04/2013 - 11:05:38 às 11:06:57
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

| Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|--------------------------|---------|-----------|----------|
| ANSELMO NETO | PP | Sim | 11:06:05 |
| ANTONIO SILVANO 3º Vice | PMDB | Não Votou | |
| CARLOS LEITE | PT | Sim | 11:06:04 |
| CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE | PR | Sim | 11:05:57 |
| ENGº MARTINEZ PRESIDENTE | PSDB | Sim | 11:05:57 |
| FERNANDO DINI | PMDB | Sim | 11:05:52 |
| FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 11:06:17 |
| IRINEU TOLEDO 2º VICE | PRB | Sim | 11:06:23 |
| IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 11:06:35 |
| JESSÉ LOURES 2º SEC. | PV | Sim | 11:06:30 |
| JOSÉ CRESPO | DEM | Sim | 11:05:50 |
| MARINHO MARTE | PPS | Sim | 11:06:26 |
| MURI DE BRIGADEIRO | PRP | Não Votou | |
| PASTOR APOLO | PSB | Sim | 11:06:27 |
| PAULO MENDES | PSDB | Sim | 11:06:16 |
| PR. LUIS SANTOS 1º SEC. | PMN | Sim | 11:05:46 |
| RODRIGO MANGA 3º SEC. | PP | Sim | 11:06:10 |
| SAULO DO AFRO ART'S | PRP | Sim | 11:06:03 |
| WALDECIR MORELLY | PRP | Sim | 11:06:52 |
| WALDOMIRO DE FREITAS | PSD | Sim | 11:05:45 |

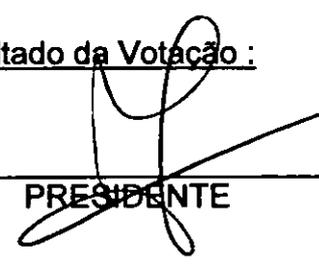
Totais da Votação :

SIM 18 NÃO 0

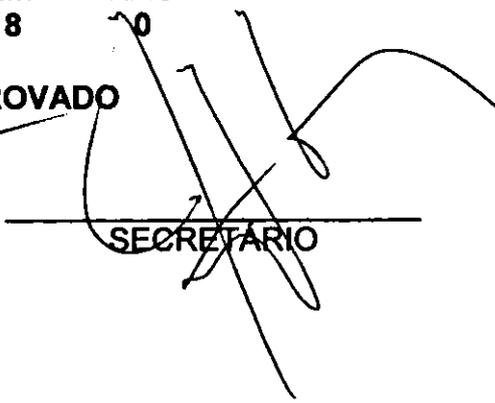
TOTAL 18

Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 92/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 22/2013
Data : 25/04/2013 - 11:49:10 às 11:50:09
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

| Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------------------------|---------|------|----------|
| ANSELMO NETO | PP | Sim | 11:49:49 |
| ANTONIO SILVANO 3º Vice | PMDB | Sim | 11:49:39 |
| CARLOS LEITE | PT | Sim | 11:49:26 |
| CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE | PR | Sim | 11:49:51 |
| ENGº MARTINEZ PRESIDENTE | PSDB | Sim | 11:49:36 |
| FERNANDO DINI | PMDB | Sim | 11:49:39 |
| FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 11:49:17 |
| IRINEU TOLEDO 2º VICE | PRB | Sim | 11:49:32 |
| IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 11:49:15 |
| JESSÉ LOURES 2º SEC. | PV | Sim | 11:49:58 |
| JOSÉ CRESPO | DEM | Sim | 11:49:17 |
| MARINHO MARTE | PPS | Sim | 11:49:56 |
| MURI DE BRIGADEIRO | PRP | Sim | 11:49:45 |
| PASTOR APOLO | PSB | Sim | 11:49:57 |
| PAULO MENDES | PSDB | Sim | 11:49:46 |
| PR. LUIS SANTOS 1º SEC. | PMN | Sim | 11:49:31 |
| RODRIGO MANGA 3º SEC. | PP | Sim | 11:49:54 |
| SAULO DO AFRO ART'S | PRP | Sim | 11:49:58 |
| WALDECIR MORELLY | PRP | Sim | 11:49:42 |
| WALDOMIRO DE FREITAS | PSD | Sim | 11:49:15 |

Totais da Votação :

| | |
|-----|-----|
| SIM | NÃO |
| 20 | 0 |

TOTAL
20

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0473

Sorocaba, 25 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83/2013, aos Projetos de Lei nºs 169/2011, 23, 46/2013, 443/2012, 92, 24/2013, 396/2011 e 112/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa -





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 80/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Acrescenta o art. 4ª-A a Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 92/2013, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Caberá ao loteador, executar dentro da infra-estrutura proposta para o loteamento, as adaptações de acessibilidade nos espaços públicos e nas edificações de uso coletivo."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.586
FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.456, DE 17 DE MAIO DE 2013.

(Acrescenta o Art. 4º-A à Lei nº 4.438, de 16 de Novembro de 1993, que dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 92/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 4º-A à Lei nº 4.438, de 16 de Novembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Caberá ao loteador, executar dentro da infraestrutura proposta para o loteamento, as adaptações de acessibilidade nos espaços públicos e nas edificações de uso coletivo.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Maio de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.456, de 17 de Maio de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §3º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Maio de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Lei nº 10.456, de 17/5/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Buscamos com a presente proposição atender às necessidades e aos anseios dos diversos segmentos de pessoas com deficiência, além de viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços à maior gama possível de munícipes, visando com isso contribuir para a inclusão de pessoas que estão impedidas de integrar na sociedade e contribuir com o seu desenvolvimento. Certo de que a inclusão social deve ser um dos norteadores da gestão pública, cremos que a presente modificação na Lei, oferta a possibilidade de utilização equitativa dos espaços públicos e das edificações de uso coletivo, de forma segura e autônoma, por todas as pessoas, na maior extensão possível. Com efeito, reconhecemos o valor do conceito emergente de Desenvolvimento Inclusivo, o qual visa expandir o conceito de desenvolvimento, reconhecendo a diversidade como aspecto fundamental do processo de desenvolvimento socioeconômico e humano, reivindicando a contribuição de cada munícipe nesse processo, promovendo uma estratégia integrada em benefício das pessoas e da sociedade como um todo. Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a inclusão social, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.





LEI Nº 10.456, DE 17 DE MAIO DE 2 013.

(Acrescenta o Art. 4º-A a Lei nº 4.438, de 16 de Novembro de 1993, que dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 92/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 4º-A a Lei nº 4.438, de 16 de Novembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Caberá ao loteador, executar dentro da infraestrutura proposta para o loteamento, as adaptações de acessibilidade nos espaços públicos e nas edificações de uso coletivo.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Maio de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.456, de 17/5/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Buscamos com a presente propositura atender às necessidades e aos anseios dos diversos segmentos de pessoas com deficiência, além de viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços à maior gama possível de munícipes, visando com isso contribuir para a inclusão de pessoas que estão impedidas de interagir na sociedade e contribuir com o seu desenvolvimento.

Certo de que a inclusão social deve ser um dos norteadores da gestão pública, cremos que a presente modificação na Lei, oferta a possibilidade de utilização equitativa dos espaços públicos e das edificações de uso coletivo, de forma segura e autônoma, por todas as pessoas, na maior extensão possível.

Com efeito, reconhecemos o valor do conceito emergente de Desenvolvimento Inclusivo, o qual visa expandir o conceito de desenvolvimento, reconhecendo a diversidade como aspecto fundamental do processo de desenvolvimento socioeconômico e humano, reivindicando a contribuição de cada munícipe nesse processo, promovendo uma estratégia integrada em benefício das pessoas e da sociedade como um todo.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a inclusão social, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.